

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE**

PROCESSO Nº 11065/000.208/91-47

SESSÃO DE 26 DE JANEIRO DE 1994

ACÓRDÃO Nº 104-11.107

RECURSO Nº 79.351 - PIS DEDUÇÃO - EX.: DE 1986

RECORRENTE - SECTOR SISTEMAS ELETRÔNICOS LTDA.

RECORRIDA - D.R.F. em HAMBURGO - RS
R.C.G.

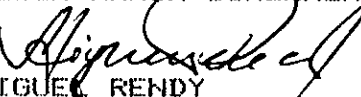
PIS DEDUÇÃO - DECORRENCIA - Aplica-se ao processo decorrente a mesma sorte do processo principal, em razão da íntima relação de causa e efeito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SECTOR SISTEMAS ELETRÔNICOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Salas das Sessões, em 26 de Janeiro de 1994


LEILA MARIA SCHERRER LEITAO - PRESIDENTE


MIGUEL RENDY - REDATOR

VISTO EM
SESSÃO DE: 10 NOV 1994
ALEXANDRE LIBONATI DE ABREU - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: WALDYR PIRES DE AMORIM, EVANDRO PEDRO PINTO, ANTONIO LISBOA CARDOSO e CARLOS WALBERTO CHAVES ROSAS. Ausente, justificadamente, os Conselheiros CÉLIO SALLES BARBIERI JÚNIOR e IRACI KAHAN.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2

PROCESSO Nº: 11065/000.208/91-47

RECURSO Nº: 79.351

ACÓRDÃO Nº: 104-11.107

RECORRENTE: SECTOR SISTEMAS ELETRÔNICOS LTDA.

R E L A T Ó R I O

1. Contra o sujeito passivo SECTOR SISTEMAS ELETRÔNICOS LTDA., está a DRF em Novo Hamburgo - RS movendo cobrança de crédito tributário referente a PIS DEDUÇÃO correspondendo a exigência ao Exercício de 1986.

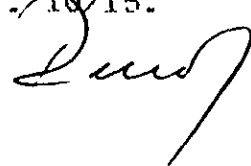
2. A razão do lançamento está formalizada e descrita às fls. 06/08, a saber:

"Lançamento decorrente da fiscalização do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, na qual foi apurada redução indevida da base de cálculo daquele tributo, gerando insuficiência na determinação da base de cálculo deste imposto/contribuição.

O cálculo do imposto/contribuição, a atualização monetária, as penalidades aplicáveis e os respectivos enquadramentos legais constam de demonstrativos anexos, os quais fazem parte integrante deste Auto.

Art. 3 , letra "a", parágrafo 1 da Lei Complementar 7/70 e artigo 480 do RIR, aprovado pelo Decreto nº 85.450/80."

3. Inconformado, o autuado se manifesta contra o feito fiscal na forma da impugnação de fl. 10/15.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº: 11065/000.208/91-47

ACORDAO Nº: 104-11.107

4. Manifestou-se, a seguir, a fiscalização sobre as razões da defesa à fl. 18, posicionando-se contrariamente quanto ao alegado.

5. A autoridade julgadora de primeira instância, por sua vez, ao apreciar o presente processo, decidiu às fls. 36/45, finalizando com a seguinte ementa:

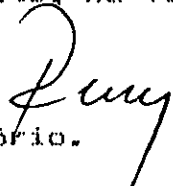
"CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS

BASE DE CALCULO

Apurado imposto de renda na pessoa jurídica, sobre este valor incide o PIS-Dedicação.

IMPUGNAÇÃO IMPROCEDENTE.

6. Usando do direito que lhe outorga o Decreto nº 70.235/72, de recorrer a este Conselho da decisão de primeiro grau, veio o contribuinte em causa formalizar seu recurso voluntário, tempestivamente, na forma da peça de fl. 47/48, que é lida em Plenário.


é o relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

PROCESSO Nº 11065/000.208/91-47

ACÓRDÃO Nº 104-11.107

V O T O

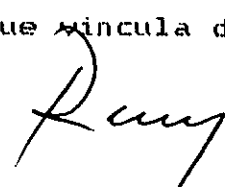
Conselheiro MIGUEL RENDY, Relator.

O recurso foi apresentado dentro do prazo regulamentar, devendo ser conhecido.

O presente processo é decorrente de lançamento efetuado contra a pessoa jurídica SEQTOR SISTEMAS ELETRONICOS LTDA. em relação ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica, cujo Processo nº 11065/000.207/91-84 já foi apreciado por este Conselho em sessão de julgamento, na forma do Recurso nº 105.715, quando lhe foi negado provimento, gerando o Acórdão nº 104-11.001/83.

Conforme consta dos autos, a recorrente do processo principal teve seu lucro tributável retificado ex-officio pela fiscalização em razão de omissão de receitas, gerando neste uma tributação reflexa em relação a FIS-Dedução. documentário hábil e idôneo, perdendo-se em ilações de ordem acadêmica.

Na presente situação, em sendo o lançamento ora discutido derivado de lançamento anterior para cobrança de IRPJ, conforme já acima referenciado, há que se observar a regra básica a ser adotada para julgamentos dessa espécie que vincula decisões



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

5

PROCESSO Nº 11065/000.208/91-47

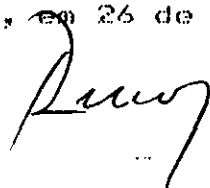
ACÓRDÃO Nº 104-11.107

e determina que ao processo decorrente se aplica a mesma sorte do processo matriz, em razão da íntima relação de causa e efeito.

Assim, ante o exposto e estando os procedimentos adotados nestes autos em consonância com o que determinam as normas inerentes ao processo fiscal, tomo conhecimento do pedido por tempestivo, para, no mérito, NEGAR provimento ao recurso.

Brasília-DF., em 26 de Janeiro de 1994

MIGUEL RENDY



RELATOR